

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.903 - RS (2011/0002085-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TEREZA COSER  
**ADVOGADO** : MARCOS THOMÉ S FERREIRA

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INGESTÃO DE ALIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Inteligência da Súmula 211/STJ.
2. A análise da pretensão recursal referente à ausência de comprovação do dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido (Súmula 7/STJ).
3. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.
4. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. inadequação. insegurança. RATO MORTO ENCONTRADO DENTRO DE PACOTE DE PIPOCAS FABRICADO PELA DEMANDADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTIFICAÇÃO.

1. A prova dos autos é categórica ao afirmar a existência do corpo estranho dentro do pacote de pipocas fabricados pela demandada, qual seja, um rato

# Superior Tribunal de Justiça

morto em estado de putrefação.

2. Caracterizado o acidente de consumo por fato do produto, por inadequação e insegurança. A requerida é responsável pelos danos perpetrados à consumidora por expressa disposição legal, já que, na condição de fabricante, está arrolada no *caput* do art. 12 do CDC.

3. No caso, diante da situação a que a autora foi exposta – sentimentos de repulsa, nojo e insegurança -, o dano moral configurou-se *in re ipsa*. Dispensada a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

4. Valor da indenização que se mostra, de fato, aquém aos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos análogos. Todavia inexistindo apelo da parte autora e estando o exame da apelação adstrito à matéria devolvida pelo recorrente, vai mantido o valor da indenização por danos morais fixada pelo juízo singular.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 257/262.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 272/275).

É o relatório.

DECIDO.

2. Sobre a controvérsia dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a presença de objeto estranho em produto - rato morto no interior de embalagem de pipoca - configura fato do produto por defeito de adequação e segurança. Consignou, ainda, que, "diante de tal situação gravosa e muito constrangedora - sentimentos de repulsa, nojo e insegurança diante do produto adquirido -, se configurou *in re ipsa* (fl. 157).

Em seguida, o recorrente opôs embargos de declaração (fl. 165/176) com o intuito de sanar omissão em relação a ocorrência de ingestão do produto acima. No entanto, a Corte local rejeitou os aclaratórios ao fundamento de que a parte buscava tão somente a rediscussão da matéria (fls. 181/187).

Nas razões do recurso especial, o recorrente suscita dissídio jurisprudencial ao aduzir a inexistência de abalo moral nos casos em que não houve a ingestão de alimento impróprio ao consumo humano. No entanto, não suscita violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o dissenso interpretativo não pode ser demonstrado, uma vez que a questão tratada no aresto paradigma - ingestão, ou não, do produto - não foi sequer examinada no acórdão embargado e a parte não alega violação ao art. 535 do CPC. Assim, resta ausente o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

# Superior Tribunal de Justiça

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA Nº 283/STF. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a legitimidade do proprietário do veículo e a não ocorrência de cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. *A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC.*

*Tem incidência, assim, o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 123.915/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. *O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*

3. O Tribunal local decidiu com apoio nas provas coligidas nos autos e nas circunstâncias fáticas da lide revelando-se inviável a revisão da sua conclusão em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa

(AgRg no AREsp 150.545/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).*

2. Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo extraordinário com fundamento na violação ao art. 535, II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante.

3. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, do mesmo jeito que não tem o condão de suspender o prazo prescricional o espaço de tempo que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para conseguir as fichas financeiras.

Precedentes.

4. In casu, o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento ocorreu em 1996 e a execução individual somente foi proposta em 05/11/2009, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32".

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1377806/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. Ademais, constata-se que a análise da pretensão recursal referente à ausência de comprovação do dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Por outro lado, o agravante sustenta a exorbitância do valor da indenização por dano moral, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem indicar dispositivo de lei considerado violado, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.

4.1. Ainda que ultrapassado o óbice acima, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. No caso, não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2013.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

